ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

05 SET. 2022

AS COMISSÕES PERMANENTES PAR
EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERE

PROJETO DE LEI N° 23/2022, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1782
DATA 02 SET. 2022 HORA 10:40
Assinatura

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.774/2008, Lei Municipal nº 1.755/2008, e dá outras providências."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Inclui os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 21 da Lei Municipal nº 1.774/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. (...)

Parágrafo 1º. (...)

Parágrafo 2º. É garantido o direito à progressão horizontal e/ou vertical aos servidores requisitados ou cedidos para outros órgãos da Administração Pública, observados os critérios legais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 3º. A requisição é o ato irrecusável, em que o servidor público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

Parágrafo 4º. A cessão é o ato pelo qual o servidor público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

Parágrafo 5º. Caberá ao órgão em que tiver exercício o servidor requisitado e/ou cedido efetuar o pagamento da remuneração

vinculado ao cargo do servidor público requisitado e/ou cedido, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas, bem como observar os critérios legais estabelecidos nesta Lei para os fins de aplicação do desenvolvimento funcional do servidor.

Parágrafo 6º. O enquadramento referente ao desenvolvimento funcional do servidor que eventualmente não tenha progredido em virtude do desconto do período de requisição e/ou cessão só gera efeitos financeiros a partir da data de implementação, sendo vedada a remuneração em caráter retroativo.

Art. 2. Fica revogada a alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei Municipal nº 1.774/2008.

Art. 3. Altera o art. 31 da Lei Municipal nº 1.774/2008 e inclui o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. (...)

Parágrafo 1º. Não realizada a Avaliação de Desempenho pela Instituição, nos prazos exigidos por esta Lei para a evolução funcional, o servidor técnico administrativo, passará automaticamente para a classe imediatamente posterior, para o caso de progressão horizontal ou para o nível imediatamente superior no caso de progressão vertical.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o servidor requisitado e/ou cedido não ter sido submetido a Avaliação de Desempenho durante o período de exercício junto ao órgão ou na entidade requisitante e/ou cessionário, ocorrerá automaticamente a passagem para a classe e/ou nível imediatamente posterior/superior de acordo com o direito à respectiva progressão devida.

Art. 4º. Altera a disposição do § 3º do art. 68 da Lei Municipal nº 1.774/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. (...)

§ 3 º. Em havendo conveniência administrativa, concordância do servidor, e desde que não prejudique os interesses da Fundação, o regime de trabalho poderá ser alterado, observada as jornadas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, com remuneração proporcional.

Art. 5. Altera a disposição do art. 35 da Lei Municipal nº 1.755/2008, incluindo os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. (...)

Parágrafo 1º. A progressão Vertical precede à Progressão Horizontal.

Parágrafo 2º. É garantido o direito à progressão horizontal e/ou vertical aos servidores requisitados ou cedidos para outros órgãos da Administração Pública, observados os critérios legais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 3º. A requisição é o ato irrecusável, em que o servidor público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante, sem alteração da lotação no órgão ou na entidade de origem.

Parágrafo 4º. A cessão é o ato pelo qual o servidor público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

Parágrafo 5º. Caberá ao órgão em que tiver exercício o servidor requisitado e/ou cedido efetuar o pagamento da remuneração vinculado ao cargo do servidor público requisitado e/ou cedido, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas, bem como observar os critérios legais estabelecidos nesta Lei para os fins de aplicação do desenvolvimento funcional do servidor.

Parágrafo 6º. O enquadramento referente ao desenvolvimento funcional do servidor que eventualmente não tenha progredido em virtude do desconto do período de requisição e/ou cessão só gera efeitos financeiros a partir da data de implementação, sendo vedada a remuneração em caráter retroativo.

Art. 6. Fica revogada a alínea "a" do inciso II do art. 41 da Lei Municipal nº 1.755/2008.

Art. 7. Inclui o § único no art. 43 da Lei Municipal nº 1.755/2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

Parágrafo Único º. Na hipótese de o servidor requisitado e/ou cedido não ter sido submetido a Avaliação de Desempenho durante o período de exercício junto ao órgão ou na entidade requisitante e/ou cessionário, ocorrerá automaticamente a passagem para a classe e/ou nível imediatamente posterior/superior de acordo com o direito à respectiva progressão devida.

Art. 8. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, comissionado ou contratado, no Poder Executivo, Poder Legislativo ou na Fundação UnirG, que for designado para executar serviços de natureza administrativa de caráter permanente ou temporário de responsabilidade de Órgão diferente do seu contratante, para desempenhar atividade de apoio técnico ou operacional, instrutória, capacitação, treinamento, curso ou concurso ou convocado para pareceres técnicos ou depoimentos, fará jus a uma Gratificação de Serviço mensal ou Comissão criada para fim específico, com remuneração mensal, assim estabelecida:

I. o valor da Gratificação de Serviço ou da Comissão com fim específico, será atribuído pelo gestor do Órgão tomador do serviço, de acordo com a complexidade e tempo de duração do trabalho a ser desempenhado;

II. o Órgão tomador do serviço fica responsável pelo pagamento da Gratificação de Serviço ou da Comissão com fim específico;

III. para que haja a remuneração os serviços deverão ser prestados fora do horário de trabalho no Órgão de lotação do servidor;

IV. para que o Órgão tomador do serviço possa efetuar o pagamento da Gratificação de Serviço ou da Comissão com fim específico, se faz necessário um termo de cooperação ou um acordo de parceria entre os Órgãos.

Art. 9. A gratificação prevista no artigo supra desta Lei não integra a base de cálculo para contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 10. O valor efetivamente gasto, a cada mês, para o pagamento da Gratificação de Serviço ou Comissão com fim específico, não serão computados para as incidências fiscais e reflexos em demais parcelas, como gratificação natalina e férias.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Órgão tomador dos serviços, que deverá ter previsão orçamentária para suportar tais gastos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I – retroativos a 17 de junho de 2008 quanto aos artigos 1 a 3;

II - retroativos a 21 de maio de 2008 quanto aos artigos 5 a 7;

II – na data da sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 1º de setembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2022.09.02 10:41:18 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 23/2022, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

Exmo. Sr. Presidente
Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminhamos para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 22/2022, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.774/2008 e Lei Municipal nº 1.755/2008, especialmente no tocante à concessão de progressões aos servidores requisitados ou cedidos para outros órgãos da Administração Pública, e dá outras providências.

A presente proposição tem a finalidade de corrigir o equívoco legislativo, garantindo o direito ao desenvolvimento funcional aos servidores efetivos da Fundação UnirG que foram ou se encontram requisitados e/ou cedidos a outros órgãos da Administração Pública.

Nota-se que as Leis de carreira dos servidores da Fundação UnirG excluem o período de afastamento para exercício de atividade fora da Instituição da contagem de tempo para a concessão da evolução funcional.

É cediço que, via de regra, a requisição e/ou cessão incorre sem prejuízo para o órgão ou entidade de origem (requisitado/cedente), posto que, o art. 29 da Lei Municipal nº 827/89 aduz que o servidor somente será colocado à disposição de qualquer órgão da Administração **sem ônus** para esta Municipalidade.

O instituto da progressão funcional se refere a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe. Logo, consiste no reconhecimento do desempenho do servidor, seja pelo merecimento, antiguidade e/ou qualificação, observada a classificação no processo de avaliação de desempenho e demais critérios estabelecidos pela Lei de regência.

Nada obstante, a requisição e/ou a cessão não rompe o vínculo estatutário ao qual se encontra submetido o servidor cedido, assim, estando nesta condição, o servidor não é excluído do quadro dos servidores do respectivo órgão cedente ao qual estava originalmente vinculado, vez que há apenas mera movimentação temporária, inexistindo rompimento ou desnaturação do vínculo funcional do servidor.

Neste compasso, infere-se que os dispositivos legais – sugeridos à alteração – ferem o princípio da isonomia, pois, os afastamentos motivados por requisição e/ou cessão incorrem nos moldes da legislação pertinente e no estrito interesse da Administração Pública, devendo ser considerado expressamente como se

em efetivo exercício estivesse o servidor para os fins de aquisição de tempo de serviço e evolução funcional.

Deve-se levar em consideração o fato de que diversos servidores desta Fundação foram cedidos ao Município de Gurupi/TO, a fim de contribuírem com o crescimento e modernização da Administração Superior, mostrando-se ilegal o tratamento não isonômico das vantagens garantidas nas Leis de carreira e regularmente adquirida pelo servidor.

Lado outro, no tocante à concessão de gratificação prevista nos artigos 8 a 11, objetiva-se instituir devida retribuição ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, comissionado ou contratado, no Poder Executivo, Poder Legislativo ou na Fundação UnirG, que for designado para executar serviços de natureza administrativa de caráter permanente ou temporário de responsabilidade de Órgão diferente do seu contratante, que desenvolvam atividades e assumam responsabilidades que vão além das tarefas da sua rotina normal de trabalho, ou seja, em face das condições extraordinárias que o trabalho é executado.

Em derradeiro, registra-se que a presente proposição não enseja orçamentário-financeiro, tendo em conta que visa tão somente garantir o regular enquadramento dos servidores requisitados e/ou cedidos na tabela funcional, levando-se em consideração às progressões eventualmente operadas no decurso do tempo, sem gerar efeitos financeiros de caráter retroativos. Igualmente incorrendo na hipótese do permissivo para concessão de gratificação, vez que as despesas decorrentes deste expediente correrão à conta do Órgão tomador dos serviços, observada previsão orçamentária nos termos da legislação pertinente.

Neste sentido, solicito o irrestrito apoio de Vossas Excelências no trâmite desta proposição, em regime de urgência/urgentíssima, para que o tema seja analisado em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,** no menor espaço de tempo possível, corrigindo-se a disposição legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, em 1º de setembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2022.09.02 10:43:58 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL